



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PROJETO DE LEI Nº.16/2020

Concede a revisão geral anual dos vencimentos ao
Pessoal do Poder Legislativo do Município de
Matias Barbosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a revisão geral anual de 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no ano de 2019, sobre o vencimento de todos os servidores do Poder Legislativo do Município de Matias Barbosa, a incidir sobre os valores dos vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2020.

Matias Barbosa, 11 de maio de 2020.

João Fernando de Assis Cipriani
Presidente

José de Alencar da Silva
Vice-Presidente

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Secretário

Justificativa: O presente projeto de lei visa solidificar o direito constitucional dos servidores públicos à revisão geral anual de seus vencimentos, conforme determinado pelo inciso X do art. 37 da Carta Magna:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Cabe ainda ressaltar que o Projeto de Lei apresentando está de acordo com o disposto no inciso XV do art. 18, inciso I do art. 38 e art. 103 da Lei Orgânica Municipal e no art. 12 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É importante também salientar que na recomposição concedida está sendo utilizado o índice do IPCA. Sendo assim, ao recompor os vencimentos e salários dos servidores desta Casa com base no IPCA, índice oficial apontado pelo IBGE, a Câmara está apenas obedecendo a preceito constitucional.

Apresentamos a estimativa de impacto orçamentário financeiro que a revisão acarretará, de onde se pode observar que as despesas com pessoal, no quadro da Câmara Municipal de Matias Barbosa, permanecerão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não acarretando qualquer prejuízo às contas públicas.


Otavio Julio Gonçalves Filho
SECRETÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA





**CÂMARA MUNICIPAL DE
MATIAS BARBOSA**

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

- Geração de despesa Despesa obrigatória de caráter continuado

DESCRIÇÃO: Projeto de Lei 16/2020: Revisão Geral concedido aos servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa ano 2020.



PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

MÊS	VALOR			
	Exercício:	2020	Exercício:	2021
JANEIRO		R\$ 3.650,00		R\$ 3.807,31
FEVEREIRO		R\$ 3.650,00		R\$ 3.807,31
MARÇO		R\$ 3.650,00		R\$ 3.807,31
ABRIL		R\$ 3.650,00		R\$ 3.807,31
MAIO	R\$ 17.496,15	R\$ 3.650,00		R\$ 3.807,31
JUNHO	R\$ 3.499,23	R\$ 3.650,00		R\$ 3.807,31
JULHO	R\$ 5.248,84	R\$ 5.475,00		R\$ 5.710,96
AGOSTO	R\$ 3.499,23	R\$ 3.650,00		R\$ 3.807,31
SETEMBRO	R\$ 3.499,23	R\$ 3.650,00		R\$ 3.807,31
OUTUBRO	R\$ 3.499,23	R\$ 3.650,00		R\$ 3.807,31
NOVEMBRO	R\$ 4.665,64	R\$ 4.866,66		R\$ 5.076,41
DEZEMBRO	R\$ 5.248,84	R\$ 5.475,00		R\$ 5.710,96
TOTAIS	R\$ 46.656,39	R\$ 48.666,66		R\$ 50.764,12

FONTE DE RECURSO

- TESOURO MUNICIPAL
- FUNDO MUNICIPAL
- CONVÊNIO _____
- OPERAÇÃO DE CRÉDITO _____
- OUTRA FONTE _____

Os valores concernentes à remuneração já estão acrescidos de encargos de INSS à alíquota de **21%**

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Dotação Orçamentária: a) 3.1.90.11.00.1.01.01.01.031.0001.2.0007 b) 3.1.90.13.00.1.01.01.01.031.0001.2.0007

Saldo disponível: a) R\$ 754.234,93 b) R\$ 158.663,6

Descrição resumida da despesa a ser empenhada:
Folha de pagamento dos servidores - cargos efetivos e comissionados, bem como férias e décimo terceiro salário; encargos sociais.

Valor previsto da despesa relacionada no item anterior: a) R\$ 46.656,39

IMPACTO FINANCEIRO

- O recurso está previsto no fluxo de caixa, do tesouro municipal
- O recurso está previsto no fluxo de caixa do fundo municipal discriminado acima
- O recurso é vinculado ao convênio discriminado acima
- Parte do recurso é vinculado à receita discriminada em "outra fonte".

ASSINATURA

Em: 11/5/2020

Guilherme Ramos de Araujo
Contador

Em: 11/5/2020
João Fernando de Assis Cipriani
Presidente da Câmara Municipal

DECLARAÇÃO SOBRE AUMENTO DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a geração de despesa decorrente da recomposição e reajuste concedido aos servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa, conforme valores explanados acima, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

João Fernando de Assis Cipriani
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 300 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 045/2020/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 123/2020/CMMB

De Juiz de Fora p/ Matias Barbosa, 08 de maio de 2020.

INTROITO:

Trata-se de Parecer Técnico Jurídico solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 123/2020/CMMB, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Fernando de Assis Cipriani, no qual indaga sobre "a legalidade de conceder revisão geral aos Servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa, tendo em vista o período eleitoral".

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

RELATÓRIO:

Percebemos que a dúvida que paira sobre o Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa diz respeito sobre a vedação de se fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º da Lei nº 9.504/97 e até a posse dos eleitos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 versa que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por outro giro, cumpre-nos apontar que a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece as normas para as eleições, aponta em seu artigo que, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

[...]

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

A Resolução nº 23.606/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, que trata do calendário eleitoral das eleições de 2020, aponta em seu cronograma o seguinte:

7 de abril - terça-feira (180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º).

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII e Res.-TSE nº 22.252/2006). Resolução nº 22.252, de 20.6.2006).

Mesmo diante tais vedações expressas nas citadas normativas, importante salientar a distinção entre *Revisão Geral* e *Ganho Real*. Para tanto, válido o posicionamento do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na consulta n. 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, que, de forma didática e magnífica, diferenciou *revisão* de *reajuste*, explicando que:

Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No que pertine à revisão geral anual, ressalta-se que o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, como exemplo, já se manifestou-se sobre a questão em suas Decisões nos 2.174/2005 e 390/2006, a seguir transcritas:

A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação de um mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características: a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia; b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas; c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

tardamento, ser superior a este para incidir sobre todo o período aquisitivo; d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a percentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;

e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional diversa. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração de subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios a partir do primeiro ano da legislatura, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão. A iniciativa de lei para revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.

Não é permitido alteração dos subsídios dos agentes políticos durante o mandato, em face das normas dos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal e 111, V, da Constituição do Estado, salvo a revisão anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Portanto, neste contexto de discussão da matéria tratada na requisição do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, fundamentamos a resposta ao consulente que na circunscrição do pleito eleitoral – no caso do vigente exercício, de 07 de abril de 2020 até a posse dos eleitos em 2020 – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, se restringirá às perdas verificadas ao longo do ano eletivo, afastada a possibilidade de inclusão das perdas alusivas a exercícios anteriores ou ganho real.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislavomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Em resumo: após a data acima citada, só será possível praticar aumento de despesa com funcionalismo público na modalidade de revisão geral da remuneração se for assegurada concomitantemente as seguintes condições:

- a) aplicação de índices oficiais de reajustes;
- b) a fim de garantir a mera recomposição do valor da remuneração;
- c) em face da perda inflacionária medida no período padrão e no mesmo índice usado.

Existem vários precedentes judiciais fixados, nesse sentido, pelo Tribunal Superior Eleitoral. Elucidando, podemos citar:

Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. **Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo** (inciso VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97) (TSE. Resolução n. 21.812/2004).

SUBSÍDIO — REVISÃO. Consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, **é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições** (TSE. Resolução n. 22.317/2006).

Interessante apontar que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nos Recursos Eleitorais nº 1.498/04 e nº 1.677/05, julgou ilícita a concessão de reajuste de 8,34% a servidores públicos municipais, no período vedado, quando os índices oficiais não ultrapassavam os 4%. Contudo, o próprio TRE/MG determinou, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 829/05, **ser lícita a incorporação de abono salarial aos vencimentos ainda que em período vedado:**

Acórdão n. 1.546/2005

Recurso Eleitoral. Representação. Art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2004. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, VI, do CPC.

Preliminares:

1. Incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada. Art. 96, inciso I, da Lei n. 9.504/97 dispõe sobre a competência dos Juízes Eleitorais para apurar as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral, nas eleições municipais.

2. Ilegitimidade passiva do recorrido. Rejeitada. Conduta do recorrido, na condição de Prefeito, enquadra-se nas proibições contidas no art.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97.

3. Inadequação da via eleita. Rejeitada. Art. 96 da Lei n. 9.504/97 prevê a aplicabilidade do procedimento adotado no caso em apreço para apurar a infração à Lei Eleitoral.

Mérito. Aplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC. Matéria exclusivamente de direito. Incompetência do juízo eleitoral para se pronunciar acerca de nulidade de lei municipal criada a partir do devido processo legislativo.

Concessão de abono salarial aos servidores públicos municipais fora do período vedado pelo art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97. Inexistência de mudança efetiva e real na remuneração dos servidores ou nos encargos municipais. Incorporação aos vencimentos do abono anteriormente pago. Não configuração de infração à Lei n. 9.504/97.

Recurso a que se dá provimento. Improcedência do pedido.

(TRE/MG. Recurso Eleitoral n. 829/2005. Relator: Des. Armando Pinheiro Lago. DJMG 19/11/05). *(destaque nosso)*.

Importante citar, em complemento ao que foi tratado no presente trabalho técnico, quais são as devidas limitações fiscais e orçamentárias à esta revisão geral. Existem normas que se deve observar, sob pena de inconstitucionalidade e ilegalidade da medida.

O art. 169, §1º, da Constituição determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, no Município de Matias Barbosa, devemos nos ater ao que disciplina a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano anterior, com vista a reconhecer que a mesma dá aplicabilidade expressa ao artigo constitucional supracitado.

Ainda, não podemos esquecer daquilo tratado na LRF, LC nº 101/00 e suas vedações aos aumentos de gastos. Vejamos:

a) Respeito ao limite máximo de gastos com pessoal

A LRF, na intenção de conter o inchaço desmesurado das folhas de pagamento com pessoal, previu percentuais máximos a serem



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /comaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sablãs - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

respeitados pelos entes da Federação relativamente a cada um dos três poderes, Tribunais de Contas e Ministério Público. É o que determinam os artigos 19, 20 e 29-A. Citando:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I — União: 50% (cinquenta por cento);
- II — Estados: 60% (sessenta por cento);
- III — Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I — na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional n. 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II — na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III — na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Por outro lado, o art. 22, parágrafo único, inciso III, da mesma lei proíbe alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa quando o total da despesa com pessoal exceder a 95% dos percentuais previstos no art. 20.

Art. 22. [...]

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

III — alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa

b) Observância de data-limite para aprovação de lei que implique aumento de despesa

com pessoal no último ano do mandato

O art. 21, parágrafo único, é expresso ao determinar que:

Art. 21. [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Desta feita, em considerações conclusivas, apontamos que propenso Projeto de Lei tratando de tal matéria, conforme já manifestado por esta Procuradoria Legislativa, deve ser acompanhado por impacto orçamentário-financeiro do exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, que por sua especificidade deve ser analisado pelo setor contábil experto desta Casa Legislativa, observando-se, inclusive, os limites impostos pela Carta Magna Brasileira e pela citada Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

CONCLUSÃO

De forma conclusiva, em conformidade com o trabalho relatado no presente, posiciono-me no sentido que em relação à revisão geral anual, esta não se encontra no impedimento da Lei Eleitoral para o pleito de 2020, desde que seja respeitado as disciplinas cabíveis junto a LRF, conforme apontado.

Sem mais para o momento, despedimo-nos de Vossa Excelência e aproveitamos o ensejo para reportar votos de elevada estima e distinta consideração.

Esta é nossa resposta, Salvo Melhor Juízo.
Atenciosamente.

Leonardo Sérgio Henrique
*Procurador Legislativo da Câmara
Municipal de Matias Barbosa*

LEONARDO SERGIO Assinado de forma digital por
LEONARDO SERGIO
HENRIQUE:8990813 HENRIQUE:89908139649
9649 Dados: 2020.05.08 13:16:05
-03'00'

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
De Juiz de Fora p/ Matias Barbosa – Digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiós - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.16/2020

Concede a revisão geral anual dos vencimentos ao
Pessoal do Poder Legislativo do Município de
Matias Barbosa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º - Fica concedida a revisão geral anual de 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no ano de 2019, sobre o vencimento de todos os servidores do Poder Legislativo do Município de Matias Barbosa, a incidir sobre os valores dos vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2020.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 11 de maio de 2020.

Joaquim Oliveira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiós - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.123/2020/CMMB

Matias Barbosa, 12 de maio de 2020.

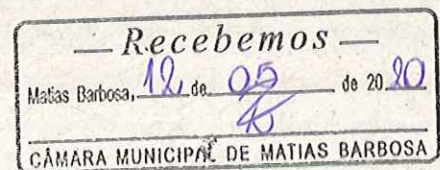
Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.16/2020 que "Concede a revisão geral anual dos vencimentos ao Pessoal do Poder Legislativo do Município de Matias Barbosa e dá outras providências.

Atenciosamente,

João Fernando de Assis Cipriani
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Projeto de Lei nº.16/2020.



Ilmos. Drs.
Lara Moreira Paro
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 46/2020/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 123/2020/CMMB

Matias Barbosa, 12 de maio de 2020

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 16/2020 que "Concede a revisão geral anual dos vencimentos ao Pessoal do Poder Legislativo do município de Matias Barbosa e dá outras providências."

Atenciosamente.

Lara Moreira Paro

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Lara Moreira Paro
ADVOGADA
OAB/MG 173.736
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

1. HISTÓRICO:

Parecer jurídico solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 32/2020/CMMB, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Fernando de Assis Cipriani, em relação ao Projeto de Lei nº 16/2020, de iniciativa da Mesa Diretora atual, que "Concede a revisão geral anual dos vencimentos ao Pessoal do Poder Legislativo do município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

2. RELATÓRIO:

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos Municípios em seu artigo 30, incisos I e III as competências para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei". Desta forma, não há dúvidas quanto à competência do Município para tratar do tema, que se insere efetivamente no conceito de interesse local.

Quanto à competência para a iniciativa do Projeto de Lei, esta cabe, de fato, à Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme previsões da Lei Orgânica e do Regimento Interno. A Lei Orgânica dispõe em seu artigo 18, inciso XV o seguinte:

Art. 18 – É de competência privativa da Câmara Municipal:

(...)

XV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, (especialmente a Lei de diretrizes Orçamentárias);

4



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiós - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

(...)

O Regimento Interno da Câmara Municipal, por sua vez, dispõe em seu artigo 12, inciso VII que compete à Mesa "a iniciativa das matérias previstas nos incisos I a XVIII do artigo 18, da Lei Orgânica Municipal".

Em relação ao meio normativo, entendemos estar correto o Projeto de Lei, por força do determinado pela própria Constituição Federal de 1988 ao prever, em seu artigo 37, inciso X que a remuneração dos servidores públicos "somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

No mesmo sentido, a Lei Orgânica estabelece em seu artigo 100 que "as vantagens pecuniárias, de qualquer natureza, só serão concedidas por lei", conforme redação dada pela emenda nº 10 de 29 de março de 2017.

Em relação à matéria, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na consulta n. 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, diferenciou de forma didática revisão de reajuste, explicando que:

Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

A Constituição Federal assegura aos servidores públicos direito à revisão geral anual em seu artigo 37, inciso X, dispondo o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Desta forma, o Projeto de Lei busca garantir ao pessoal do Poder Legislativo Municipal o direito subjetivo à revisão geral anual, assegurado pela Constituição Federal, cumprindo os requisitos por ela fixados. A revisão geral anual ocorre sempre na mesma data, o dia 01 de janeiro de cada ano, conforme previsão expressa do Projeto de Lei em análise. Ainda, encontra-se menção ao índice oficial, qual seja, o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo – com base no qual é dada a recomposição constitucional.

Feitos os esclarecimentos, cabe analisar se os requisitos previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal para o aumento de despesa com pessoal da Câmara Municipal estão sendo observados na tramitação do Projeto de Lei nº 16/2020.

O artigo 169, §1º da Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A Lei Municipal 1452/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 - autoriza em seu artigo 20 a concessão de qualquer vantagem, reajuste ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais, em respeito ao artigo 169, II da Constituição Federal.

Em relação à dotação orçamentária, acompanhou o Projeto de Lei estimativa do impacto orçamentário-financeiro realizado pelo contador da Câmara Municipal.

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser observados os artigos 15, 16, incisos I e II e 17, que dispõem:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado

Neste ponto, ressaltamos que o Projeto de Lei deve ser acompanhado por impacto orçamentário-financeiro do exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, que por sua especificidade deve ser analisado pelo setor contábil experto desta Casa Legislativa, observando-se, inclusive, os limites impostos pela Carta Magna Brasileira e pela citada Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Por fim, cumpre-nos ressaltar que a Procuradoria da Câmara Municipal, provocada pelo Exmo. Sr. Presidente desta Casa Legislativa por meio do ofício nº 123/2020/CMMB, quanto à possibilidade de se conceder a revisão geral aos servidores do Poder Legislativo durante o período eleitoral, já se manifestou pela legalidade de tal concessão, por meio do ofício nº 045/2020/JUR, conforme a fundamentação apresentada no citado ato, estando o Projeto de Lei de acordo com o que foi exposto.

3. CONCLUSÃO

O projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação, tendo em vista que foi iniciado pelo legitimado para tanto e trata de matéria de competência do Legislador local.

Quanto ao conteúdo do mérito da Proposição, alertamos para as ponderações trazidas no corpo do presente Parecer, fazendo constar que o mesmo não fere dispositivo constitucional, ao contrário, segue ao encontro do que disciplina a Carta Magna, sendo necessária a apresentação do impacto financeiro, conforme previsão expressa da lei e apreciação do setor contábil especializado.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 12 de maio de 2020

Lara Moreira Paro

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Lara Moreira Paro
ADVOGADA
OAB/MG 173.736
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA